



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.003403/2004-12
Recurso nº 162.059 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.181 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2009
Matéria CSSL
Recorrente Elbel Comércio e Participações Ltda
Recorrida 3ª Turma/DRJ/Ribeirão Preto-SP

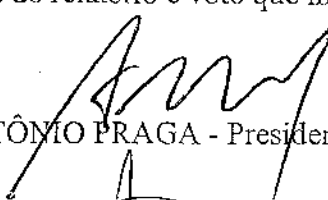
Assunto: Processo Administrativo Fiscal

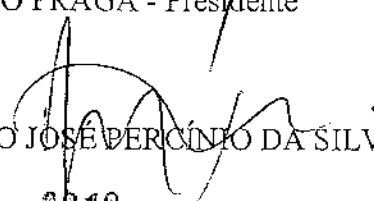
Ano-calendário: 1999

Ementa: PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo importa renúncia às instâncias administrativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA - Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator

EDITADO EM: 29 JAN 2010

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros Antonio Praga (Presidente), Alexandre da Fonte Filho (Vice-Presidente), Aloysio Jose Percinio, Jose Ricardo da Silva, Nelson Losso Filho (Substituto Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior (Substituto Convocado).

Relatório

Trata-se de auto de infração de CSLL – contribuição social sobre o lucro líquido (fl. 01), lavrado em decorrência de compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores no ano-calendário 1999, com imposição de multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

Em face de tempestiva impugnação (fls. 126), o órgão de primeira instância julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 14-13.619/2006 (fls. 158), assim resumido:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999

Ementa: DIFERENÇA IPC/BTNF.

O resultado da correção monetária complementar decorrente da diferença verificada em 1990 entre o IPC e o BTNF não influirá na base de cálculo da contribuição social.

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO A MAIOR. SALDO INSUFICIENTE.

Constatada a compensação da base de cálculo negativa da CSLL em valor maior do que o saldo existente, mantém-se o lançamento.”

Cientificada da decisão em 10/08/2006 (fls. 165-verso), a autuada interpôs recurso voluntário no dia 6 do mês seguinte (fls. 170).

O processo foi enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) para inscrição na Dívida Ativa da União (DAU), tendo em vista falta de oferecimento de bens e direitos para arrolamento, conforme despacho às fls. 197.

A exigência do arrolamento para seguimento do recurso administrativo foi afastada pela 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, mediante sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.02.000316-6 (fls. 227). Em consequência, a inscrição na Dívida ativa foi anulada (fls. 236).

Em 16/02/2007, a recorrente ajuizou Ação Anulatória de Lançamento Fiscal sob nº 2007.61.02.001897-2 (fls. 213), acompanhada de depósito (fls. 209/210).

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, a recorrente propôs ação judicial com o fim de obter a anulação do lançamento tributário objeto deste processo.

Na situação descrita, de coincidência de objetos entre a demanda judicial e o presente processo administrativo, caracteriza-se renúncia à esfera administrativa, conforme entendimento pacificado pelo antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciado na Súmula 1ºCC nº 1, assim enunciada:

“Súmula 1ºCC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

As Súmulas de nº 1 a 15, do Primeiro Conselho de Contribuintes/MF, foram publicadas no Diário Oficial da União, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.

Segundo determinação expressa do art. 72, § 4º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, as súmulas adotadas pelos Conselhos de Contribuintes são de observância obrigatória nos julgamentos deste Colegiado.

Conclusão

Pelo exposto, não conheço das razões de recurso, haja vista a renúncia à via administrativa caracterizada pela propositura de ação judicial pela recorrente com o fim de anular o lançamento tributário objeto deste processo.

ALCYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

